

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

FILOSOFIA DO DIREITO I

YNES DA SILVA FÉLIX

OSCAR SARLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Oscar Sarlo, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Filosofia do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

A obra coletiva que ora apresentamos reúne 15 artigos selecionados e defendidos no Grupo de Trabalho intitulado “FILOSOFIA DO DIREITO I”, durante o XXV Congresso do CONPEDI, ocorrido entre 07 e 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba-PR, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”, evento realizado em parceria com o Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Os trabalhos que compõem esta obra revelam rigor técnico e profundidade, fornecendo ao leitor segura e original fonte de pesquisa. Iniciamos com um debate antigo sobre a moral e o direito, porém agora revisto a partir da proposta parlamentar de conceituar família no artigo “A imposição de uma moral por meio do direito: o que diria Hart sobre o Projeto de Lei nº 6.583/2013?” e seguimos com “A unidade do valor como teoria da interpretação”, “Aparelhos ideológicos de estado: a reforma de governo e a desburocratização”, “As sutilezas do poder: revisitando o conceito de estado de exceção à luz de Giorgio Agamben”, “Crítica multiculturalista ao liberalismo igualitário: contribuição a partir do pensamento de Charles Taylor”, “Direito e interdisciplinaridade: o direito das minorias linguísticas na perspectiva da filosofia da linguagem”, “Direitos humanos (pós-humanos)? Aproximações de fundamentação a partir da filosofia da tecnologia”, “Direitos humanos entre universalismo e multiculturalismo: alternativas fornecidas pela pesquisa racional fundada na tradição”, “Ética, moral e direito: um diálogo com Émile Durkheim”, “Lugar epistemológico da coação no Direito”, “O sentido da existência e o papel do direito no projeto de vida”, “Proatividade interpretativa do Judiciário e teoria crítica”, “Thomas Hobbes: um estudo a partir de Norberto Bobbio”, “Tolerância, razão pública e liberdade de expressão em “o liberalismo político” de John Rawls”, findando com “Um acerto de contas entre o Direito e a Filosofia”.

Conforme podemos constatar, todos os trabalhos apresentam grande relevância para a pesquisa jurídica e mostram preocupação em fazer uma leitura da realidade e do direito fundamentada nos mais notáveis filósofos, perpassando por textos e autores clássicos e chegando aos contemporâneos, com desenvoltura para refletir, questionar e propor alternativas.

Nesse sentido, enxergamos nas diversas análises e ideias debatidas no GT que a presente obra contribuirá definitivamente para a pesquisa científica no direito. Tenhamos todos uma excelente leitura!

Coordenadores:

Oscar Sarlo – Facultad de Derecho/Universidad de la República

Ynes da Silva Félix – Fadir/UFMS

**DIREITOS HUMANOS ENTRE UNIVERSALISMO E MULTICULTURALISMO:
ALTERNATIVAS FORNECIDAS PELA PESQUISA RACIONAL FUNDADA NA
TRADIÇÃO**

**HUMAN RIGHTS BETWEEN UNIVERSALISM AND MULTICULTURALISM:
ALTERNATIVES PROVIDED BY RATIONAL RESEARCH FOUNDED IN
TRADITION**

Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima ¹

Resumo

Este trabalho objetiva abordar a tensão entre universalismo e multiculturalismo, com foco específico nos Direitos Humanos, fornecendo uma possível alternativa para esta problemática. Começamos conceituando o universalismo, esclarecendo seus fundamentos, para então discorrer sobre as problemáticas que dele decorrem. Tratamos do multiculturalismo, abordando as suas pretensões e as suas consequências para os Direitos Humanos. Prosseguimos em expor a pesquisa racional fundada na tradição, de Alasdair MacIntyre, demonstrando de que maneira pode ser uma alternativa válida no embate entre estas duas posições antagônicas sobre os Direitos Humanos. Concluímos a exposição com uma síntese dos argumentos elencados ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Direitos humanos, Universalismo, Relativismo, Multiculturalismo, Tradição

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to address the tension between universalism and multiculturalism, with a specific focus on human rights, providing a possible alternative to this problem. We begin by conceptualizing universalism, clarifying its foundations, and then discussing the problems that result from it. We discuss multiculturalism, addressing their claims and their consequences for human rights. We carry out the exposition of Alasdair MacIntyre's rational research founded on tradition, demonstrating how it can be a valid alternative in the struggle between these two opposing positions on human rights. We finish the presentation with a summary of the arguments listed throughout the work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Universalism, Relativism, Multiculturalism, Tradition

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, na linha Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo almeja realizar uma análise dos Direitos Humanos a partir de um enfoque específico no conflito entre o universalismo e o multiculturalismo, um dos tópicos centrais que permeiam a questão desde os seus primórdios e que é, até hoje, objeto de extensa e infundável discussão no meio acadêmico. Ademais, pretende-se também apresentar uma alternativa ao debate retromencionado, esta na figura da pesquisa fundada na racionalidade das tradições conforme elaborada por Alasdair MacIntyre, a qual acreditamos ser apta para possivelmente mitigar, quiçá solucionar, em seu aspecto teórico ao menos, diversos dos problemas oriundos desta tensão.

Deste modo, objetivamos expor, em síntese, alguns dos principais argumentos utilizados no debate entre o multiculturalismo e o universalismo, delineando pontos positivos e negativos de cada uma dessas posições, bem como as problemáticas oriundas de cada uma destas perspectivas para os Direitos Humanos, principalmente no que se refere ao aspecto teórico, apresentando, por fim, uma proposição teórica que acreditamos ser uma alternativa interessante para este embate.

Para tanto, a fim de se atingir o objetivo pretendido, a exposição será dividida em três partes, cada qual responsável por abordar uma porção da matéria. Sendo assim, serão abordados, respectivamente, o universalismo, o multiculturalismo relativista e, ao final, depois de expostas as vantagens e os problemas de cada uma dessas vertentes para os Direitos Humanos, a pesquisa e comparação das diferentes racionalidades e tradições.

Tal estruturação é, ao nosso ver, aquela que melhor contribui para o desenvolvimento do trabalho, pois se organiza de uma maneira em que os argumentos seguem uma cadeia lógica de exposição, isto é, são sucessivos e complementares, de modo que facilitam a leitura e a compreensão do objetivo deste artigo.

Assim sendo, nos debruçaremos primeiramente sobre a vertente do universalismo, expondo, de maneira crítica, os principais fundamentos deste, isto é, os pressupostos teóricos e filosóficos que o sustentam, bem como as variadas críticas que lhe foram dirigidas, em especial aquelas voltadas para a relação deste conceito com os Direitos Humanos ao longo da história.

Em seguida, tendo sido realizada tal análise, debruçemo-nos sobre o multiculturalismo relativista, corrente da filosofia política que se opõe aos preceitos do universalismo. Iremos, nos moldes daquilo realizado anteriormente, expor os pontos principais desta vertente de pensamento, na forma de seus principais argumentos, assim como

as diversas críticas das quais é alvo, com enfoque específico em sua relação com os Direitos Humanos.

Após a exposição das duas posições antagônicas e as suas consequências em um plano teórico para os Direitos Humanos, enfim nos voltaremos para o pensamento de Alasdair MacIntyre, especificamente a sua defesa da pesquisa fundada nas diferentes racionalidades, cada uma proveniente de uma tradição específica, e de como a comparação destas, nos moldes esboçados pelo autor, pode constituir uma alternativa viável capaz de mitigar os defeitos de cada uma dessas posições, realizando uma tão necessária aproximação entre universalismo e relativismo, contribuindo de maneira significativa para a causa dos Direitos Humanos.

Por fim, depois de percorrido este longo caminho, iremos concluir a exposição com um apanhado geral do embate entre o universalismo e o multiculturalismo relativista, bem como de que maneira o pensamento de Alasdair MacIntyre pode contribuir para redução desta tensão entre essas duas vertentes, auxiliando na construção de uma perspectiva mais adequada dos próprios Direitos Humanos.

1 UNIVERSALISMO E DIREITOS HUMANOS: FERRAMENTA DE PROTEÇÃO OU RETÓRICA DE DOMINAÇÃO?

Iniciemos, então, nossa exposição crítica do universalismo no âmbito dos Direitos Humanos, isto é, no que este consiste, seus argumentos principais, as problemáticas decorrentes da adoção dessa vertente, bem como, ao fim desta parte do trabalho, as principais críticas de que é alvo, tudo isto com enfoque específico na parte teórica em detrimento da esfera prática, vez que é na primeira que reside o âmago da questão por nós abordada.

Cumpramos ressaltar, destarte, que nossa abordagem não pretende exaurir a vasta literatura acerca do universalismo, limitando-se somente ao relacionamento deste com os Direitos Humanos, ainda assim versando apenas sobre alguns dos aspectos que consideramos centrais para o objetivo do trabalho, em razão da abrangência considerável desta temática no meio acadêmico.

Realizados tais esclarecimentos, voltemo-nos, então, sobre o tópico em questão. O universalismo ocupa um lugar central na concepção de Direitos Humanos, constituindo um de seus alicerces principais e possibilitando a própria existência e manutenção destes, uma vez que, conforme é amplamente difundido, seriam inerentes a todos os seres humanos, independente de localidades geográficas ou particularidades históricas, culturais e sociais.

O universalismo, em um primeiro momento, se apresenta a partir de uma perspectiva específica, fundada em noções da lei natural e direitos naturais dela derivados, isto é, seria

proveniente de algum mandamento divino que concedeu aos seres humanos uma dignidade inviolável e natural, inerente a própria condição de humanidade. Reside, no cerne desta modalidade de universalismo, uma estreita e necessária conexão com aspectos religiosos.

Deste modo, determinada sociedade compreende que sua cultura, seus valores, sua filosofia, ou seja, sua perspectiva particular é a correta, posto que oriundas de uma divindade, sendo as outras culturas entendidas como desvios equivocados, vez que não seguem os ditames naturais de deus.

Foram inúmeros os sistemas sociais e teóricos que se utilizaram desta perspectiva de naturalidade, oriunda da lei natural e concedida por uma divindade, e, conseqüentemente, da universalidade de valores dela decorrente, especialmente até o século XVIII. Com efeito, pode-se inclusive dizer, de certo modo, que grande parte das civilizações foram, em maior ou menor grau, adeptas desta visão em algum momento de sua história. Sobre a questão, assevera Wallerstein:

Em certo sentido, todos os sistemas históricos conhecidos afirmaram basear-se em valores universais. O sistema mais voltado para si mesmo, mais solipsista, normalmente diz agir da única maneira possível, ou a única maneira aceitável para os deuses. (...) Ou seja, o povo de um dado sistema histórico dedica-se a práticas e apresenta explicações que justificam essas práticas porque acreditam (aprenderam a acreditar) que tais práticas e explicações são a norma do comportamento humano. (WALLERSTEIN, 2007. p. 73)

Posteriormente, o universalismo ancorou-se em outros argumentos para obter sustentação, quais sejam, aqueles oriundos da proposta liberal que, buscando compreender o homem enquanto indivíduo, lhe conferiram uma dignidade inviolável a ser utilizada como escudo contra as imposições externas da maioria ou do Estado.

Esta mudança no ponto de sustentação se deu, principalmente, com o advento do projeto político e intelectual do Iluminismo, a partir do século XVIII, de modo que deste ponto em diante tal argumento, embasado no liberalismo individualista emergente, passou a ser o principal sustento teórico do universalismo.

Substituindo o papel que era exercido pela religião no esquema anterior, aqui a razão ocupa lugar central, sendo a responsável por conferir aos seres humanos a sua dignidade intrínseca e inalienável, pelo simples fato de ser possuidor humanidade. Desta forma, a naturalidade e universalidade não são mais fundadas em concessões divinas, mas sim em atributos racionais naturais.

Não obstante as consideráveis diferenças entre as duas posições, como, por exemplo, a diferença no fundamento de cada uma delas, ambas comungam na pretensão de

universalidade ancorada em uma naturalidade pelo simples fato de ser humano, seja por conta de uma atribuição divina ou em virtude das suas faculdades racionais. Estas vertentes, ainda que tenham sofrido algumas alterações e evoluções, continuam a ser defendidas e utilizadas como fundamentos para os Direitos Humanos.

É importante ressaltar que o universalismo sempre argumenta uma espécie de neutralidade, isto é, não seria oriundo de nenhuma cultura específica, mas sim aplicáveis a todas indiscriminadamente, vez que consistiria uma verdade absoluta, seja ela revelada por uma divindade, como no caso da lei natural, seja ela obtida pela racionalidade abstrata. Em ambos os casos, os valores tidos como universais são compreendidos como Verdade, portanto não tendenciosos.

O universalismo, enquanto pretensão política e filosófica, seja ele oriundo da lei natural cristã ou da racionalidade iluminista, fundado no pensamento de Tomás de Aquino ou de Immanuel Kant, de viés clássico ou moderno, liberal ou conservador, sempre se defronta com algumas problemáticas específicas que, por consequência, são aplicáveis aos próprios Direitos Humanos vez que estes dependem muito de seu conteúdo da noção de dignidade humana natural, universal e inalienável.

Destarte, indaga-se a respeito do conteúdo destes valores professados como universais. Seriam estes verdadeiramente universais, abstratos, ou produto de circunstâncias e culturas particulares, específicas, e, portanto, históricos e locais? Seja pelo viés religioso, de revelação divina de preceitos e leis naturais, seja pelo critério de racionalidade, de dedução racional abstrata, a pretensão à universalidade acaba minada por particularidades históricas.

Esta objeção é comumente levantada, e com frequência reconhecida, contra a concepção de universalismo fundada na lei natural, vez que estes valores "universais" seriam apenas os preceitos daquela religião específica, invalidando suas aspirações de abrangência universal, pois excluiriam aqueles que não comungam desta fé. Todavia, a mesma argumentação não é tão assente no que se refere ao universalismo oriundo da racionalidade iluminista. Ainda que esta pretensão de racionalidade universal seja também alvo de críticas, estas são em menor número quando comparadas com aquelas desferidas contra a vertente anterior.

Seus defensores, liberais adeptos do projeto iluminista como o filósofo John Rawls (1971), habitualmente argumentam uma neutralidade moral racional, que seu universalismo não levaria em conta particularidades específicas, vez que estaria interessado justamente em remover tais aspectos da equação, através de uma perspectiva racional neutra.

Apesar dos argumentos em defesa desta neutralidade do liberalismo, evidencia-se cada vez mais o substrato histórico e cultural específico responsável por originar o pensamento iluminista, caindo por terra tal pretensão. O que muitas vezes no cenário capitalista e liberal em que vivemos é vendido como universal é, na verdade, fruto de uma determinada cultura que, sob a falácia do universalismo, impôs seus valores sobre as demais.

Sobre esta questão, Boaventura de Sousa Santos discorre:

Por exemplo, o que consideramos hoje como universal é o fundacional do ocidente transformado em universal. É, por outras palavras, um localismo globalizado. A hegemonia econômica, política, militar e cultural do ocidente nos últimos cinco séculos conseguiu transformar o que era (ou se supunha ser) único e específico desta região do mundo em algo universal e geral. (SANTOS, 2013. p. 58)

Neste ponto reside justamente outra crítica ao universalismo, decorrente desta máscara de neutralidade e verdade que, por muitas vezes, acobertaria interesses e valores específicos de uma determinada cultura sobre as demais. Desta forma, ao tabelar algo como verdade universal, este discurso pode ser, como frequentemente foi, utilizado para justificar e perpetuar desigualdades e opressões. A pretensão à universalidade seria, em verdade, uma máscara que beneficiaria uma cultura, aquela na qual os valores "universais" surgiram, em detrimento das demais, legitimando a prevalência de uma civilização sobre as outras.

Os argumentos de naturalidade e universalidade, além de serem altamente dúbios, podem legitimar a manutenção de situações de dominação. Ademais, instila nos membros daquela cultura o sentimento de justificação daquela opressão, agindo como uma forma de legitimação teórica para tanto. Por serem os portadores da Verdade, seja ela religiosa ou fruto da razão, aquele povo se sente superior aos demais.

Frequentemente acompanhando este sentimento de superioridade está a noção de que é dever daquele povo, o eleito, propagar esta Verdade para os demais, inclusive por meios violentos, caso seja necessário. Como exemplos práticos de ocasiões em que isso se deu ao longo da história, citamos as Cruzadas e as Guerras Revolucionárias e Coloniais, nas quais houve o intuito de impor, respectivamente, o universalismo fundado na lei natural e aquele fundado na racionalidade.

Esta é, conforme retromencionado, uma característica comum a todo tipo de universalismo, justamente por se considerar como expoente da Verdade. Assim sendo, independente do fundamento, o discurso universal pode ser utilizado como retórica de dominação, mantendo ou promovendo situações injustas e desiguais. O povo eleito, quase

sempre, compreende seu dever como um benefício ao outro, o desviante. Acerca deste ponto se manifesta Todorov referindo-se, especificamente, aos propagadores da liberdade francesa:

Nenhum desses partidários da liberdade irrestrita se pergunta se o fato de decidir assim sobre o futuro dos outros povos não infringe o princípio de igualdade universal, defendido, aliás, por eles. (TODOROV, 2012. p. 44)

O Ocidente, com seus discursos ancorados nas duas formas de universalismo aqui mencionadas, utilizou frequentemente, ao longo da história, esta retórica como justificadora de sua dominação e exploração de outros povos, considerando-se o bastião da civilização, responsável por transmitir tais valores, seus valores, para o resto do mundo. Sobre isso, assevera Wallerstein:

Só a civilização europeia, com raízes no mundo greco-romano antigo (e para alguns no mundo do Velho Testamento), poderia produzir a "modernidade" - palavra que abarca uma mistura de costumes, normas e práticas que floresceram na economia-mundo capitalista. E como se dizia que, por definição, a modernidade era a encarnação dos verdadeiros valores universais, do universalismo, ela não seria meramente um bem moral, mas uma necessidade histórica. (WALLERSTEIN, 2007. p. 66)

Tal lógica se aplica, em maior ou menor grau, a todos os argumentos que se valem da argumentação do universalismo em âmago, na medida em que este pode ser utilizado como ferramenta retórica para legitimar a propagar abusos. Com os Direitos Humanos não é diferente havendo, inclusive, aqueles que defendam que estes consistem justamente nisso, vez que, sob o pretexto de proteção dos mesmos, países vem legitimando invasões e intervenções em outros, como é o caso dos Estados Unidos, conforme apontam Wallerstein (2007), Todorov (2012) e Santos (2013).

Esta constatação encontra-se amplamente difundida, tendo surgido no ambiente pós-1945, crescendo continuamente no meio acadêmico, de modo que, atualmente, presenciamos uma massiva desconfiança com qualquer noção de universalismo e naturalidade, ainda que estes dois tópicos permaneçam centrais para os Direitos Humanos, assunto amplamente debatido. Sobre este ponto, Wallerstein se manifesta da seguinte maneira:

Pode-se resumir do seguinte modo o resultado de cinquenta anos de debate: as mudanças de poder no sistema-mundo deram fim às certezas simples sobre o universalismo que predominaram na maior parte do sistema-mundo moderno e que fortaleciam as oposições binárias enraizadas em nosso arcabouço cognitivo e serviam de justificativa política e intelectual para o modo de pensar dominante. (WALLERSTEIN, 2007. p 78)

Este amplo desgosto pelo universalismo ocasionou o surgimento, em sentido oposto, da corrente multiculturalista que, constatando a supressão de determinadas culturas por outras

dominantes, insurge-se contra a adoção de valores e aspirações universais, pregando, ao invés disso, a existência de múltiplas culturas em um ambiente de relativismo no qual não pode haver a prevalência de uma sobre as demais. Sobre esta perspectiva e sua relação com os Direitos Humanos, versaremos no tópico a seguir.

2 MULTICULTURALISMO E RELATIVISMO: RESPEITO CULTURAL OU OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL PARA A CONSECUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS?

O relativismo multicultural surge, conforme mencionamos anteriormente, em resposta aos abusos decorrentes da utilização do universalismo como ferramenta retórica de dominação. Constatados os abusos decorrentes de uma posição que arrogava para si o caráter de Verdade, de modo que tinha legitimidade no controle e regulação das demais, passou-se a negar enfaticamente a existência de uma verdade absoluta.

Em outras palavras, em razão da posição político filosófica do Ocidente, que se considerava, e talvez ainda se considere em alguma medida, o centro civilizatório do mundo, responsável pela regulação e implementação dos valores corretos, isto é, o "universalismo ocidental", bem como dos abusos decorrentes deste pensamento que permearam a história da humanidade, passou-se a pleitear o respeito pelas diversas formas culturais, ou seja, que nenhuma pudesse se arrogar superioridade em relação as demais.

Destarte, constatados todos os problemas oriundos da adoção do universalismo, poderíamos considerar optar pelo seu extremo oposto, isto é, um relativismo radical. Neste sentido, partiríamos da assertiva de que não há, nem poderia haver, nenhum tipo de verdade concreta, sendo todas as posições igualmente arbitrárias, posto que produtos de culturas específicas, inevitavelmente históricas e tendenciosas.

Eliminando a possibilidade de qualquer concepção universal, portanto, estaríamos afirmando que todas as "versões" são igualmente válidas, uma vez que inexiste critério real para a distinção entre aquelas consideradas corretas daquelas compreendidas como incorretas. Em plano prático, por exemplo, significaria que os Estados Unidos não poderiam intervir em nenhuma outra cultura, sob o pretexto de "levar os valores democráticos", os entendidos corretos no cenário político mundial atual, para tal localidade, vez que todas as culturas seriam inerentemente válidas.

A priori, esta posição pode parecer interessante, na medida em que garante, num plano filosófico e teórico ao menos, a impossibilidade da prevalência intrínseca de uma cultura sobre as demais através do argumento do universalismo. Todavia, um olhar mais

atento sobre a questão logo aponta as problemáticas e incoerências decorrentes dessa perspectiva. Sobre a questão, Wallerstein argumenta:

É claro que, em termos intelectuais, podemos resolver essa incerteza adotando uma doutrina de relativismo radical e dizendo que todos os sistemas de valores, sem exceção são criações subjetivas e que, portanto, todos têm igual validade, porque na verdade nenhum é universalmente válido. No entanto, o fato é que ninguém está disposto a defender de maneira coerente o relativismo radical. Por um lado, é uma pretensão contraditória em si mesma, já que o relativismo radical, por seus próprios critérios, seria apenas uma posição possível, tão válida quanto qualquer outro pretenso universalismo. (WALLERSTEIN, 2007. p. 80)

Ademais, ao se partir do relativismo radical, toda posição torna-se intrinsecamente arbitrária, na medida em que não encontra nenhum sustento que não a vontade daquele que a professa. Em outras palavras, esta adoção implicaria recair necessariamente em um niilismo radical, isto é, a aceitação de que a moralidade, seja ela qual for, proveniente de qualquer cultura que seja, é e sempre será, em si, arbitrária, pois não há Verdade como critério regulador.

Resumidamente, o relativismo radical, isto é, a simultânea validade e invalidade de toda argumentação moral, vez que não há certo ou errado, tem como consequência inafastável um cenário de niilismo no qual prevalecerá a vontade do mais forte, isto é, do grupo dominante, em detrimento daqueles incapazes de fazerem valer a sua vontade e os seus desejos.

Percebe-se que, em sentido contrário do pretendido, o relativismo radical acabaria por validar, sem a possibilidade de qualquer apelação a freios morais, a dominação das culturas que são econômica, política e militarmente mais fortes sobre as demais, na medida em que não há possibilidade de rotular tais abusos como incorretos ou equivocados. Não havendo certo ou errado resta, conforme argumentado por Nietzsche (1974 *apud* MACINTYRE, 2001), apenas a vontade de poder, o que ocasiona a prevalência do mais forte.

Ante o exposto, fica evidente que no que pese o relativismo radical ter certo apelo no plano intelectual, a transposição deste modelo de pensamento para o âmbito prático teria consequências desastrosas, legitimando ainda mais qualquer tipo de abuso ou dominação daqueles detentores do poder sobre os que se encontram vulneráveis.

Outrossim, este tipo de pensamento acabaria por minar, ou até mesmo inviabilizar, qualquer tipo de relação social, mesmo a própria estruturação do Estado, na medida em que, não havendo a possibilidade de distinção dos comportamentos adequados e válidos daqueles

inadequados e inválidos, até porque tal distinção não poderia existir, a vida social estaria relegada à desordem anárquica. Sobre este ponto, Wallerstein assim discorre:

Por outro, na prática todos temos limites em relação ao que nos dispomos a aceitar como comportamento legítimo, senão estaríamos vivendo num mundo anárquico que poria nossa sobrevivência em risco imediato. (WALLERSTEIN, 2007. p. 80)

Constata-se, então, que o relativismo radical não é uma alternativa capaz de oferecer solução à problemática da prevalência de determinadas culturas sobre as demais. Enquanto que o universalismo pode ser utilizado como ferramenta retórica de dominação, conforme explicitamos anteriormente, o relativismo radical acaba por eliminar a necessidade de utilização de argumentos retóricos, na medida em que, promovendo o fim de qualquer noção concreta de certo e errado, torna toda e qualquer ação, inclusive atos de opressão, possível, vez que o único critério de validade para tanto é o poder daquele que realiza tal ação.

Assim sendo, na mesma medida em que o universalismo pode ser utilizado para a manutenção e propagação de um cenário de dominação, o relativismo radical elimina toda e qualquer amarra moral ou legal, deixando tudo ao critério da vontade e do poder dos agentes, de modo que o poderoso, legitimado pelo seu próprio poder e potência, único critério possível para a determinação do que é válido ou não, age como bem quiser sobre os demais. O relativismo radical, então, inviabiliza a própria existência dos Direitos Humanos.

Ante o exposto, é prudente nos afastarmos do relativismo radical, em razão das consequências nefastas que este produz, agravando, inclusive, uma problemática que, em tese, deveria solucionar. Contudo, o descarte da modalidade mais radical de relativismo multicultural não implica, necessariamente, no abandono completo desta vertente de pensamento, vez que existem versões menos radicais as quais passaremos a nos debruçar a seguir.

As versões menos radicais do multiculturalismo mantém seu vínculo com o relativismo, todavia de uma maneira menos agressiva, a partir de uma ótica de tolerância dos diferentes valores e culturas, de modo que não haveria um Bem a ser expandido para os diferentes países, por meio da força se necessário, mas, em realidade, uma comunidade internacional na qual diversas concepções de bem convivem simultaneamente. Sobre a questão, assim discorre Todorov:

Por isso mesmo é que a vida internacional havia preferido invocar, em outros momentos de sua história, um princípio bem diferente: não mais a imposição do mesmo conceito de Bem a todos, mas a aceitação da pluralidade dos ideais e da soberania dos países. (TODOROV, 2012. p. 72)

Nesta perspectiva de tolerância e convivência, de "viva e deixe viver" conforme a cultura de cada um, cada tradição age como critério de validade de suas próprias condutas, sendo a adoção de determinados valores ou instituições, como a democracia ou os Direitos Humanos, uma opção e não uma obrigação. Sobre esta perspectiva de relativismo cultural, assim versa Jack Donelly:

In discussions of human rights, however, cultural relativism typically appears as a substantive normative doctrine that demands respect for cultural differences. The norms of the Universal Declaration are presented as having no normative force in the face of divergent cultural traditions. (DONELLY, 2007. p. 294)

Assim, são os critérios daquela cultura os responsáveis por validar as condutas daqueles que estão nela inseridos, de modo que é apenas de uma perspectiva interna que as ações podem ser adequadamente compreendidas e julgadas. Em outras palavras, conforme muito bem coloca Donelly, "*culture provides absolute standards of evaluation; whatever a culture says is right is right (for those in that culture)*", de modo que o estrangeiro, alheio aquela tradição, deve tão somente tolerar as práticas da mesma e não impor concepções externas de bem.

Não obstante as pretensões nobres desta perspectiva, quais sejam, promover o respeito e a tolerância pelas diversas formas culturais, bem como impedir a prevalência "moral" de uma cultura sobre as demais, este entendimento acaba por debilitar severamente os Direitos Humanos que, assim, passam a ser em realidade apenas um conjunto de "indicações", sem valor vinculante nenhum, na medida em que as diferentes tradições, de acordo com seus pressupostos específicos, são as responsáveis por dar a última palavra sobre a validade ou invalidade de determinada conduta.

Os Direitos Humanos, portanto, encontram-se, a partir do viés retromencionado, destituídos da premissa da naturalidade, isto é, proteção a todos igualmente pelo simples fato de serem humanos, bem como perdem sua aplicação universal, na medida em que determinada tradição pode não comungar dos preceitos contidos nestes direitos, de modo que os integrantes daquela cultura, por conta de seus valores específicos, não poderão ser salvaguardados.

Em uma dinâmica entre universalismo e multiculturalismo, os Direitos Humanos encontram-se em uma encruzilhada de alta complexidade, na medida em que a concessão para

um dos lados da discussão implica na desconsideração da outra vertente. A preocupação pelas demais culturas é algo a ser considerado e promovido, todavia não ao custo dos próprios Direitos Humanos. Sobre esta problemática assim discorre Donelly:

The fact of cultural relativity and the doctrine of methodological cultural relativism are important antidotes to misplaced universalism. The fear of (neo-) imperialism and the desire to demonstrate cultural respect that lie behind many cultural relativist arguments need to be taken seriously. Normative cultural relativism, however, is a deeply problematic moral theory that offers a poor understanding of the relativity of human rights. (DONELLY, 2007. p. 296)

Os Direitos Humanos residem justamente entre estas duas perspectivas, entre o universalismo e o multiculturalismo, no centro das tensões entre estes. A adoção de uma vertente em detrimento da outra pode ocasionar consequências devastadoras para estes direitos.

A deturpação de concepções de universalismo pode transformar os Direitos Humanos, definitivamente, em mera ferramenta retórica de dominação, enquanto que o relativismo radical anula sua existência e a dinâmica de tolerância absoluta das tradições mina por completo sua real eficácia. Faz-se necessário, portanto, realizar uma mitigação entre estas duas vertentes, tarefa essa que acreditamos ser possível através do pensamento de Alasdair MacIntyre, o qual será exposto a seguir.

3 A CONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE: ALASDAIR MACINTYRE E A PESQUISA FUNDADA NA TRADIÇÃO.

Passemos, então, a versar sobre a alternativa fornecida por Alasdair MacIntyre, isto é, a pesquisa racional fundada na tradição, a qual acreditamos ser mecanismo apto para mitigar, talvez até resolver, as problemáticas oriundas das tensões existentes entre o universalismo e o multiculturalismo, em especial no que se refere ao âmbito teórico dos Direitos Humanos, objetivo central do presente artigo.

Ressaltamos, no entanto, que não iremos nos debruçar sobre grande parcela da produção acadêmica e intelectual do referido autor, vez que esta versa sobre inúmeros assuntos distintos, de modo que nos limitaremos a tratar do seu conceito de pesquisa fundada na racionalidade das tradições, primeiramente esboçado em sua obra "Depois da Virtude", de 1981, e desenvolvido posteriormente no livro "Justiça de Quem? Qual Racionalidade?" de 1988.

Adentremos, enfim, no tópico em questão. MacIntyre se insurge, primeiramente, contra as perspectivas universais, em especial aquela do liberalismo político, argumentando

que toda racionalidade se encontra necessariamente ancorada em uma tradição específica, de modo que pretensões universais, a partir de uma noção de naturalidade ou de racionalidade abstrata, seriam inviáveis. (MACINTYRE, 2001).

Diferentes tradições, com diferentes idiomas, culturas, religiões e filosofias, produziram, cada uma, concepções de racionalidade específicas, particulares. Propostas de universalismo, essencialmente, não passariam de um fundacionalismo mascarado, isto é, um particularismo que se passa por critério absoluto de validação, ou seja, a Verdade. MacIntyre, então, reconhece o caráter histórico das diferentes concepções de justiça e sociedade, estas sendo produto de circunstâncias específicas.

Deste modo, argumenta que o entendimento de uma determinada racionalidade perpassa, necessariamente, pela compreensão da tradição na qual ela se originou. Ao contrário da abstração racional Iluminista, por exemplo, que afasta as particularidades para a compreensão do objeto, MacIntyre argumenta que é tão somente a partir destas mesmas particularidades que a verdadeira inteligência seria possível. Sobre esta questão, assim se manifesta o autor:

O que pretendo mostrar é que aquilo para o que o Iluminismo nos cegou, e que agora precisamos recuperar, é uma concepção de pesquisa racional incorporada numa tradição; uma concepção de acordo com a qual os próprios padrões da justificação racional avultem e façam parte de uma história na qual eles sejam exigidos pelo modo como transcendem as limitações e fornecem soluções para as insuficiências de seus predecessores, dentro da história dessa mesma tradição. (MACINTYRE, 2010. p 18)

MacIntyre defende que estamos, quer queiramos ou não, necessariamente inseridos e vinculados em uma determinada tradição, de modo que nossa maneira de percepção da realidade é, se não condicionada, seriamente balizada pelos preceitos da racionalidade da qual somos provenientes. No que tange esta necessária vinculação à tradição, MacIntyre afirma:

A conclusão que a argumentação tem levado até agora é que, a partir de debates, conflitos e da pesquisa de tradições socialmente encarnadas e historicamente contingentes, as disputas referentes à racionalidade prática e à justiça são propostas, modificadas, abandonadas ou substituídas, mas não há nenhum outro modo de se realizar essa formulação, elaboração, justificação racional e crítica das concepções de racionalidade prática e da justiça, a não ser a partir de uma tradição particular, através do diálogo, da cooperação e do conflito entre aqueles que habitam a mesma tradição. Não há nenhuma base, nenhum lugar para a pesquisa, nenhum modo de se avançar, avaliar, aceitar e rejeitar argumentações raciocinadas que não seja fornecido por uma ou outra tradição particular. (MACINTYRE, 2010. p 376)

Este argumento pode nos parecer, de relance, como uma defesa da modalidade do multiculturalismo que prega uma neutralidade e tolerância absolutas entre as culturas, de

modo que cada qual é a única responsável por validar ou não condutas. Todavia, este não é o caso. MacIntyre não elimina a possibilidade de diálogo entre diferentes tradições, bem como a constatação de que algumas são capazes de resolver certos problemas melhor que outras. Sobre este ponto, assim afirma o autor:

A esse tipo de afirmação, aquele que propõe a racionalidade das tradições tem uma resposta dupla: uma vez que a diversidade de tradições tenha sido devidamente caracterizada, teremos uma explicação da diversidade dos pontos de vista melhor que as propostas pelo Iluminismo e seus herdeiros; e o reconhecimento da diversidade de tradições de pesquisa, cada uma com seu modo específico de justificação racional, não implica necessariamente que as diferenças entre tradições rivais e incompatíveis não possam ser racionalmente solucionadas. (MACINTYRE, 2010. p 20)

A questão de como promover o diálogo adequado entre diferentes racionalidades, isto é, entre diferentes tradições e culturas, torna-se então central para o pensamento do autor, vez que, caso esta seja inexistente estaremos fadados a recair necessariamente em um relativismo cultural no qual cada cultura é critério último de si mesma. MacIntyre reconhece essa necessidade e sobre esta assim discorre:

O que devo fazer, portanto, é fornecer uma concepção da racionalidade pressuposta por e implícita na prática das tradições de pesquisa, de cuja história tenho me ocupado, apta a enfrentar as objeções suscitadas pelo relativismo e pelo perspectivismo. Na ausência de tal concepção, a questão de como devem ser avaliadas asserções opostas, feitas por tradições diferentes no que se refere à racionalidade prática e à justiça, ficaria sem resposta, e, na falta de uma resposta do ponto de vista dessas próprias tradições, o relativismo e/ou o perspectivismo poderiam muito bem prevalecer. (MACINTYRE, 2010. p 380)

Faz-se necessário, portanto, um mecanismo capaz de sopesar racionalmente as diferentes tradições. MacIntyre argumenta que, antes mesmo de adentrarmos na esfera comparativa, torna-se necessário, primeiramente, compreender as diferentes racionalidades em contenda, o que só pode ser realizado a partir de dentro destas. Temos, então, uma dialética interpretativa entre duas ou mais tradições, de modo que a compreensão dos pressupostos fundamentais de cada uma é condição essencial para a solução da contenda.

Em outras palavras, a fim de estabelecer diálogo com outra tradição é necessário que seus opositores a compreendam verdadeira e adequadamente para então, realizando um processo de "tradução" para a sua própria racionalidade, estabeleça um diálogo que compartilhe de uma "linguagem comum".

A compreensão do outro, do estrangeiro, de modo que este deixe de ser justamente o estranho para se tornar, de certa forma, familiar aos meus padrões racionais, constitui o cerne desta dialética de racionalidades. Assim, estaríamos de certa maneira trabalhando para a

construção de um Universal, ao invés de nos utilizarmos de concepções particulares utilizando máscaras de universalismo para fazer valer seu discurso de dominação.

A atratividade de um conceito universal construído é evidente, especialmente quando o argumento de naturalidade, seja ela proveniente de uma divindade ou da razão, com frequência encontra ampla oposição, como, por exemplo, dos argumentos de retórica de dominação já abordados, bem como de outras perspectivas "naturais". Sobre esta problemática, assim discorre Wallerstein:

Existem pretensões contrárias e bem conhecidas a qualquer a qualquer definição específica de valor universal. Há muitíssimas religiões e conjuntos de autoridades religiosas e seus universalismos nem sempre são compatíveis entre si. E há muitíssimas versões de lei natural que estão regularmente em oposição direta. (WALLERSTEIN, 2007. p.79)

MacIntyre argumenta que através deste processo de tradução dialética entre diferentes tradições nos será possível resolver contendas que anteriormente pareciam insolúveis, articulando e sintetizando diferentes tradições em argumentos que compartilham de um entendimento. Este processo, inclusive, nos permitiria a construção de valores próximos à verdadeira Universalidade. Sobre isto, assim discorre o autor:

Entretanto, até certo ponto, à medida que uma tradição de pesquisa racional é efetivamente uma tradição de pesquisa racional, ela tenderá a reconhecer o que compartilha com outras tradições, e, no desenvolvimento de tais tradições, padrões característicos comuns, senão universais, aparecerão. (MACINTYRE, 2010. p 386)

Parece-nos que esta alternativa, ainda que não seja perfeita, apresenta-se como potencialmente mitigadora, ou até mesmo, em certo grau, solucionadora de problemas que até hoje assolam os Direitos Humanos, vez que nos fornece ferramentas que, saindo de uma esfera de dominação e não recaindo nos males do relativismo, promove um ambiente em que os Direitos Humanos seriam adequadamente construídos. Sobre a necessidade de uma alternativa neste sentido, assim assevera Wallerstein:

É preciso que universalizemos nossos valores particulares e, ao mesmo tempo, que particularizemos nossos valores universais, num tipo de troca dialética constante que nos permita encontrar novas sínteses que, naturalmente, são instantaneamente questionadas. Não é um jogo fácil. (WALLERSTEIN, 2007. p. 84)

Assim, nos resta evidente a contribuição da pesquisa racional fundada na tradição para a causa dos Direitos Humanos, em especial sua relação problemática com o universalismo e o multiculturalismo, na medida em que a dialética entre diferentes racionalidades poderia nos possibilitar, conforme o exposto, a construção destes direitos

dotados de uma real universalidade ou, ao menos, construídos de uma maneira que se aproxime consideravelmente deste ideal.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, faz-se necessário que, ao fim dessa jornada, realizamos uma recapitulação do caminho até aqui trilhado. O presente artigo teve como objetivo principal abordar, de maneira crítica, a relação problemática entre universalismo e multiculturalismo, com enfoque e dedicação especiais à relação desta tensão com os Direitos Humanos.

Começamos por abordar o universalismo, esclarecendo seus fundamentos e pretensões para, então, apresentar as problemáticas podem decorrer dele, bem como as principais críticas de que é alvo. Percebemos, então, que esta perspectiva pode, como frequentemente foi, ser utilizada como retórica de dominação sobre outros povos. Todavia, ainda que cientes dos perigos que decorrem da adoção de um viés universal, certo grau de universalidade constitui o cerne do ideal dos Direitos Humanos, de modo que sua rejeição completa não seria compatível com a manutenção desta instituição.

Em seguida, nos voltamos para o multiculturalismo relativista, que surgiu como resposta às pretensões universais. Descartamos logo o relativismo radical, vez que, conforme restou demonstrado, este inviabilizaria por completo a convivência em sociedade, bem como a própria existência dos Direitos Humanos. Nos debruçamos, então, sobre graus reduzidos de relativismo, em especial aqueles que se encontram necessariamente vinculados com concepções de multiculturalismo.

Versando sobre a tolerância do multiculturalismo, que prega que cada cultura é a única apta para julgar suas condutas, entendemos que, no que pese esta posição pretender o respeito à diversidade, acaba por obstaculizar, ou até mesmo inviabilizar, a existência e atuação dos Direitos Humanos. Não obstante, a pretensão de respeito às diversas culturas permanece como ideal a ser perseguido e protegido.

Ao fim, passamos a versar sobre pesquisa racional fundada na tradição, de Alasdair MacIntyre, a qual entendemos ser mecanismo apto para a mitigação, quiçá, até certo grau, resolução dos problemas decorrentes da tensão entre universalismo e multiculturalismo. O respeito pelas diferentes tradições, associado com a dialética entre as racionalidades, qualifica a presente teoria, de acordo com o nosso entendimento, como possível ferramenta para a construção de Direitos Humanos realmente universais.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

DONNELLY, Jack. **The Relative Universality of Human Rights**. Human Rights Quarterly, v. 29, n. 2, 2007.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**: Um Estudo em Teoria Moral. Bauru: EDUSC, 2001.

_____. **Justiça de Quem? Qual Racionalidade?** São Paulo: Loyola, 2010.

MURPHY, Mark C. **Alasdair MacIntyre**: Cambridge. Cambridge University Press, 2003.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

TODOROV, Tzvetan. **Os Inimigos Íntimos da Democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.